

Acórdão: 15.159/02/2^a
Impugnação: 40.010107571-39
Impugnante: Copobras Descartáveis Ltda.
PTA/AI: 02.000202995-55
Inscrição Estadual: 145.742388.00-86
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado que a Impugnante promoveu o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada, tendo em vista não corresponder à operação realizada de devolução de mercadoria por parte do destinatário. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal visto que a nota fiscal nº 011.678 apresentada quando da abordagem fiscal foi desclassificada por não corresponder à operação que estava sendo realizada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/52, aos argumentos seguintes:

- a mercadoria objeto da autuação estava retornando em seu curso normal para o estabelecimento remetente, acompanhada da adequada documentação fiscal;
- a empresa Cerealista Teles Ltda. cuja sede e matriz encontram-se em São Paulo é uma de suas clientes tendo realizado vendas à mesma através da nota fiscal nº 011.678 e, no ato da entrega das mercadorias diante da constatação de que não havia local para armazenamento destas, houve a recusa do recebimento;
- a recusa em questão foi formalizada em documento próprio anexado à nota fiscal nº 011.678, com os motivos da devolução das mercadorias, tendo os produtos que retornar ao estabelecimento remetente;
- a devolução ocorreu tendo em vista que alguns dias antes a destinatária das mercadorias havia recebido grande quantidade de produtos descartáveis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entre a data da retenção das mercadorias e da liberação do veículo e dos produtos transcorreram 04 dias;
- o Fisco alega que a empresa paulista utilizou carimbo de sua filial mineira em Extrema, dando a entender que a mercadoria seria entregue nesta cidade;
- não tinha conhecimento da existência de filial da destinatária das mercadorias em Minas Gerais;
- observou todas as exigências constantes do artigo 78 do RICMS/MG, tendo se utilizado da própria nota fiscal de remessa para retornar com os produtos;
- deve ser aplicado o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;
- não foram apresentados os motivos da desconsideração da nota fiscal em questão;
- é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da autuação, pois não cometeu nenhuma infração à legislação tributária;
- não foram apresentadas provas da entrega em estabelecimento diverso, nem de que havia intenção de destinação para estabelecimento mineiro da destinatária paulista;
- diante do retorno das mercadorias emitiu nota fiscal de entrada para consignar os produtos arrolados em sua nota fiscal de saída nº 011.678.

Ao final, requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 84/93, aos fundamentos que se seguem:

- a Impugnante apesar de alegar que a devolução ocorreu sem nenhuma comunicação prévia, fez questão de juntar ao processo como justificativa do não recebimento das mercadorias documentos demonstrando que a destinatária havia anteriormente recebido grandes quantidades de produtos descartáveis;
- o artigo 78 do RICMS/MG descreve claramente quais são os requisitos necessários para que a nota fiscal seja válida para acobertar o trânsito no retorno de mercadorias devolvidas e dentre estes temos que deve ser consignado no verso da nota fiscal de remessa o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue. Referido procedimento não foi observado quando do retorno das mercadorias em devolução;
- quando da abordagem fiscal somente foi apresentada a nota fiscal de remessa das mercadorias sem observação alguma e um papel sem timbre com o carimbo da filial mineira da destinatária paulista com a declaração de que a mercadoria estava sendo devolvida por falta de espaço;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a infringência não se refere a entrega de mercadoria a estabelecimento diverso como sugere a Impugnante;
- o Auto de Infração foi lavrado tendo em vista a irregularidade da documentação apresentada aos fiscais;
- a nota fiscal avulsa foi emitida para que as mercadorias objeto da autuação retornassem ao estabelecimento da Impugnante, que figurou como depositário fiel;
- a própria Impugnante confirma que a declaração foi prestada em folha a parte e não na 1ª via da nota fiscal como determina a legislação tributária;
- no momento em que a empresa Cerealista Teles Ltda. de São Paulo carimba o CNPJ e o endereço de sua filial em Extrema/MG em uma folha em branco grampeada à nota fiscal, cria-se a suposição que a mercadoria talvez fosse entregue na filial mineira da destinatária;
- a autuação ocorreu em face da falta de documentação fiscal para acobertar o trânsito das mercadorias devolvidas;
- a Impugnante errou ao emitir nota fiscal de entrada após a emissão da nota fiscal avulsa, e ao se creditar do imposto.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MI e MR em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 011.678, emitida pela Impugnante, desconsiderada pela Fiscalização por não corresponder à operação que estava sendo realizada, qual seja, devolução de mercadoria por parte do destinatário.

Argüi a Defendente que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente autuação, porém consta da nota fiscal apresentada pelo transportador que o transporte estava sendo realizado por conta e risco do emitente da nota fiscal, qual seja, a Impugnante.

No entanto, em face do exposto e da propriedade das mercadorias, verificamos correta sua eleição como sujeito passivo da presente autuação.

No decorrer da peça de defesa salienta a Defendente que a mercadoria objeto da autuação estava retornando em seu curso normal para o estabelecimento remetente, acompanhada da adequada documentação fiscal.

Inicialmente temos a argumentação de que as mercadorias estavam sendo remetidas para sua adquirente, a empresa Cerealista Teles Ltda. sediada em São Paulo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e esta no ato da entrega das mercadorias, diante da constatação de que não havia local para armazenamento destas, recusou o recebimento da entrega.

A recusa em questão foi formalizada em documento anexado à nota fiscal nº 011.678, com a exposição dos motivos que ensejaram a devolução das mercadorias. E consta deste documento de devolução carimbo da filial mineira da destinatária.

Relativamente à devolução de mercadorias, o artigo 78 do RICMS/MG determina que o transportador e, se possível, o destinatário deverão consignar no verso da nota fiscal que tenha acobertado a saída das mercadorias, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue.

Conforme podemos perceber, a devolução deve ser acompanhada da própria nota fiscal de saída. Contudo, é imprescindível que conste do verso das mesmas a observação acima exposta.

Acrescente-se ainda que a recuperação do imposto, por força da legislação tributária que rege a operação de devolução de mercadorias somente poderá ser possível se a nota fiscal que acobertar o retorno esteja em harmonia com os preceitos constantes do artigo 78 do RICMS/MG, bem como com o carimbo do Posto de Fiscalização.

Alega a fiscalização que a destinatária ao confirmar a devolução das mercadorias o fez através da filial mineira, e que no momento em que a empresa Cerealista Teles Ltda. de São Paulo carimba o CNPJ e o endereço de sua filial em Extrema/MG em uma folha em branco grampeada à nota fiscal, cria-se a suposição que a mercadoria talvez fosse entregue na filial mineira da destinatária.

Importante ainda esclarecer que em face do desacobertamento foi emitida nota fiscal avulsa para que as mercadorias objeto da autuação retornassem ao estabelecimento da Impugnante. No entanto, em face desta emissão, não poderia a Defendente realizar os procedimentos previstos em citado artigo 78 para recuperação do crédito do imposto, como erroneamente o fez.

Conforme exhaustivamente aduzido, o retorno de mercadorias em devolução para ser considerado devidamente acobertado deveria ser realizado com base no artigo 78 do RICMS/MG e conseqüentemente deveria constar no verso da nota fiscal de saída a exposição do motivo que ensejou a não entrega da mercadoria. Insta destacar que esta declaração deve ser feita pelo transportador e, se possível, pelo destinatário.

Da análise dos autos verificamos que o procedimento para a devolução ser considerada correta não foi adotado pelo contribuinte mineiro. No entanto, consideramos não ser possível falar que a mercadoria talvez fosse entregue na filial mineira da destinatária. Desta forma temos que a única irregularidade efetivamente constatada nos autos foi o desacobertamento da operação de retorno das mercadorias em questão, o qual enseja a cobrança do imposto e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

MLR/JLS